

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 390, de 2008, que *altera o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 390, de 2008, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe alterar o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a finalidade de incluir o diabetes melito e a fibrose cística entre as doenças e agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma. É o que dispõe o art. 1° do projeto.

O art. 2° determina que o montante da renúncia fiscal será estimado pelo Poder Executivo, em cumprimento ao disposto nos arts. 5°, II, e 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. Determina, ainda, que, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o montante seja incluído no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O *caput* do art. 3° determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação e o parágrafo único estabelece que o benefício de que trata a lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2°.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, que deve iniciar a sua apreciação, e à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, lista as doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria ou reforma. No caso específico das doenças que integram a lista, esse benefício é concedido em virtude da gravidade dos seus efeitos sobre a saúde dos portadores, tais como deficiência física e transtornos mentais.

No caso das moléstias profissionais e dos acidentes em serviço, o benefício se justifica pelo fato de que muitos desses agravos levam à aposentadoria precoce, com proventos geralmente inferiores ao salário percebido enquanto o trabalhador permanecia na ativa.

O PLS nº 390, de 2008, tem a finalidade de acrescentar a fibrose cística e o diabetes melito, ou diabetes mellitus, àquelas doenças. Em relação à fibrose cística, é importante observar que a medida visa, apenas, a adequar um dispositivo legal vigente – o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – aos preceitos técnico-legislativos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse parágrafo já concede a isenção aos portadores de fibrose cística, mas a concessão não se deu mediante a inclusão da doença no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Portanto, não há que se discutir o mérito da proposição em relação à fibrose cística.

O diabetes melito é uma doença crônica, incurável, que se caracteriza pelo excesso de glicose no sangue, conseqüente a deficiência de insulina ou a resistência periférica à utilização desse hormônio. Uma das suas formas – o tipo 1 – manifesta-se na infância ou na juventude e é chamada, também, de diabetes insulino-dependente. Essa denominação deve-se ao fato de que o portador desse tipo da doença não pode prescindir do uso da insulina.

Já os portadores do tipo 2, que geralmente acomete pessoas com mais de quarenta anos e com excesso de peso, podem, em muitos casos, controlar a glicemia por meio de dietas especiais, atividade física e uso de substâncias hipoglicemiantes que não a insulina. Pelo fato de ser passível de controle sem o uso desse hormônio, o diabetes tipo 2 é também denominado não-insulino-dependente.

Quando não controlado, o diabetes melito pode, a longo prazo e dependendo da gravidade do caso, causar sérios danos em vários órgãos. Distúrbios da visão, hipertensão arterial, insuficiência coronariana, infarto agudo do miocárdio, insuficiência renal, polineurite, arteriopatia cerebral e periférica e acidente vascular cerebral são algumas das complicações da doença.

No Brasil, a prevalência do diabetes tipo 2, a forma mais freqüente, é de cerca de 8%. Significa que aproximadamente quinze milhões de brasileiras e brasileiros são diabéticos. Essa alta prevalência acarreta enormes gastos públicos e privados no tratamento da doença ou das suas complicações. A pessoa portadora de diabetes efetua vultosos gastos com tratamentos, pois nem todos os procedimentos ou medicamentos de que necessita estão disponíveis nos serviços públicos de saúde. O mesmo acontece na saúde suplementar, pois alguns planos privados de assistência à saúde não oferecem cobertura para todos os procedimentos nem fornecem medicamentos para uso domiciliar.

A medida proposta pelo PLS nº 390, de 2008, confere inegável mérito à proposição, visto que a isenção do IRPF sobre os proventos dos diabéticos é uma forma de compensar os enormes gastos por eles efetuados para o controle do diabetes e o tratamento das suas complicações. É também, uma forma de possibilitar que o contribuinte disponha de mais recursos para cuidar da sua saúde e, dessa maneira, evitar complicações e diminuir a necessidade de procedimentos terapêuticos especializados e de custo elevado, tais como internações, hemodiálise, amputações de membros e revascularização cardíaca.

A proposição em exame não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Com efeito, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem os incisos I e XII

do art. 24 da Constituição Federal. À exceção da coercitividade, que não se aplica ao caso, o projeto respeita, também, os demais requisitos que conferem juridicidade à lei: inovação, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

São atendidos, também, os dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal pertinentes à iniciativa e à tramitação de proposições legislativas, e os preceitos técnico-legislativos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto no que diz respeito à ementa do projeto, à qual deve ser acrescentada a fibrose cística, mediante a emenda que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2008, com a seguinte:

EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 390, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito e a fibrose cística entre as doenças e agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator